

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08958-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**

Gestor: **Jorge Abdon Fair**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Ibirataia**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Jorge Abdon Fair**, encaminhada por meio de SEDEX e autuada sob o nº **8.958/12**, cuja entrada neste Tribunal se deu dentro do prazo legal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual.

Foi apresentado o Edital do Legislativo nº 01/12 demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, **atendendo** o prescrito no parágrafo 3º, do art. 31, da CRFB.

O processo foi instruído com o Relatório Anual de fls. 698/785, expedido com base nos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional e submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 788/818.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 193/12, publicado no Diário Oficial do Estado, de 10/11/12, tendo ele se manifestado tempestivamente, nos termos do processo nº 16.518-12, anexado às fls. 624/646.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2005 a 2010 foram de responsabilidade deste Gestor, sendo as de 2005 a 2009 aprovadas com ressalvas, e a de 2010 rejeitada, porque irregular, mediante Pareceres Prévios nº 106-06, 274-07, 671-08, 219-10, 743-10, e 1048-11, com aplicação de multas de **R\$ 3.000,00 (duas), R\$ 6.000,00, R\$ 4.000,00, e R\$ 500,00 (duas)**, e dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ressarcimentos com recursos pessoais de **R\$1.378,31** e **R\$ 16.846,12**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele são estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei n.º 948, de 24 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei n.º 955, de 05 de agosto de 2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2011.

Integra o projeto da LDO, o anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, além da evolução do patrimônio líquido, em cumprimento ao art. 4º §§ 1º e 2º da LRF, bem como o anexo de Risco Fiscal, que demonstra os Passivos contingentes e outros



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como determina o § 3º, do art. 4º da Lei nº 101/00.

Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Orçamentária nº 957, de 23 de dezembro de 2010, aprovou o orçamento do Município, e estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro em **R\$ 35.000.000,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social nos valores de **R\$ 27.294.000,00** e **R\$ 7.706.000,00**, respectivamente.

Consta nos autos a comprovação de publicação da LDO e LOA no Diário Oficial dos Municípios, em cumprimento ao art. 48 da Lei Federal nº 101/00 – LRF.

A Lei de Meios autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com as fontes de recursos abaixo indicadas:

- a) Decorrentes de superávit financeiro, até o limite de 100% (cem por cento), de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 4.320/64;
- b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento), conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;
- c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% (cem por cento), conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64.

Programação Financeira

Através do Decreto nº 02 foi aprovada a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período (fls. 109/175).



DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Com relação aos créditos adicionais suplementares, foram abertos via decretos do executivo e contabilizados o total de **R\$ 9.790.000,00**, utilizando como fonte de recursos anulação de dotação, devidamente autorizados pela LOA.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 698/785, destacando-se:

- não apresentação à 6ª IRCE de 21 (vinte e um) processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 017/2010 – serviços de engenharia, calçamento em paralelepípedo (R\$ 150.000,00), 018/2010 – serviços de engenharia, construção de arquibancada e vestiários do estádio (R\$ 145.800,00), 019/2010 – aquisição de pneus (R\$ 79.000,00), 003/2011 TP – locação de máquinas e trator esteira (R\$ 800.000,93), 011/2011 TP – locação de estrutura para festejos juninos (R\$ 96.400,00), 005/2011 CC – material de construção (R\$ 80.000,00), 015/2011 PP – material permanente (R\$ 100.000,00), 019/2011 PP – gêneros alimentícios e material de limpeza (R\$ 38.000,00), 021/2011 PP – material de limpeza e expediente (R\$ 275.000,00), 012/2011 PP – seguro de ônibus escolar (R\$ 16.350,00), 240 – locação de veículos (R\$ 30.000,00), 9 – aquisição de vales transportes (R\$ 15.00,00), 242 – serviços de engenharia, pavimentação, locação de máquinas (R\$ 20.000,00), 5 – aquisição de passagens (R\$ 8.000,00), 241 – serviços de engenharia, pavimentação, locação de máquinas (R\$ 20.000,00), 3 – aquisição de passagens para pacientes em tratamento de saúde (R\$ 40.000,00), 74 – locação de veículos (R\$ 150.000,00), 62 – locação de veículos (R\$ 9.000,00), 007/2011 in – contratação de bandas para festejos do dia do trabalhador (R\$ 12.000,00), 308 – serviços



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

advocatícios (R\$ 9.300,00), 204 – convênio para programa intensivo de graduação para capacitação de professores (R\$ 15.000,00), totalizando **R\$ 2.108.850,93**;

O Gestor apresentou três processos licitatórios, sendo que destes apenas o Pregão Presencial nº 002/2011 consta da relação acima, mas que não foi acatado por esta Relatoria por não ter tramitado na 6ª IRCE, confirmando o registro feito.

- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto (inexigibilidade nº 009/2011 – assessoria e consultoria no levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente pelo INSS (R\$ 45.072,00));

Na defesa o Gestor alegou, sem comprovação, se tratar de matéria de alta complexidade e específica, o que justificaria, segundo o seu entendimento, a contratação por inexigibilidade,

- ausência de comprovação de publicidade do instrumento contratual, processos nº 002/2011 TP – serviços de limpeza de rios, roçagem de estradas e recuperação de calçamento (R\$ 829.971,55);
- fragmentação de licitação em casos legalmente exigíveis na aquisição de materiais de construção (Comercial São Jorge) de **R\$ 85.990,00**;
- **saída de numerário** da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente, em fevereiro (R\$ 331.563,77); março (R\$ 157.000,00), abril (R\$ 302.492,87), julho (R\$ 161.500,00), agosto (R\$ 217.900,00), setembro (R\$ 323.300,00), outubro (R\$ 233.200,00), novembro (R\$ 203.700,00) e dezembro (R\$ 71.500,00), e **ingresso de numerário** em abril (R\$ 65.500,00), julho (R\$ 60.000,00), agosto (R\$ 153.500,00), setembro (R\$ 231.640,06), outubro (R\$ 60.300,00), novembro (R\$ 196.312,03) e dezembro (R\$ 229.974,12);

Na resposta à notificação anual o Gestor alegou se tratar de transferências para conta de titularidade da prefeitura, ressarcidos à referida conta nos mesmos meses, não resultando em prejuízo ao erário. Cabe à CCE averiguar e, se constatadas irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

- pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, com recursos do FUNDEB em fevereiro, processo de pagamento nº 810 de **R\$ 22.648,45**;

Sobre essa ocorrência, Informa que medidas estão sendo adotadas para que não mais ocorra.

- atraso na remuneração dos profissionais do magistério de junho a novembro;
- despesas de **R\$ 33.237,89** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto ao INSS (R\$ 13.314,00), COELBA (R\$ 12.141,30), PASEP (R\$ 7.776,50), EMBASA (R\$ 6,09) nos meses de fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro;
- Despesa de **R\$ 1.434.090,00** com locação de veículos para transporte escolar, em sete meses, considerada excessiva, correspondente a 9% da receita corrente líquida – RCL;
- pagamentos de diárias ao prefeito de **R\$ 15.500,00**, sem motivação específica nos meses de agosto (p.p. nºs 2960 – R\$ 2.000,00 e 3140 – R\$ 1.000,00), outubro (p.p. nºs 3702 – R\$ 2.000,00 e 3759 – R\$ 2.000,00), novembro (p.p. nº 4343 – R\$ 1.000,00, 4231 – R\$ 2.500,00, 4175 – R\$ 1.000,00 e 4001 – R\$ 1.000,00) e dezembro (p.p. nºs 4501 – R\$ 1.500,00 e 4653 – R\$ 1.500,00);

O Gestor alegou, sem comprovação, que as concessões foram todas motivadas.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo técnico em contabilidade Sr. Renato Vaz Sampaio, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade nº 006504/O, sendo juntada na defesa a Declaração de Habilitação Profissional – DHP (Pasta tipo “a-z” -

fls. 92/95), em cumprimento ao art. 1º, parágrafo único, da Resolução CFC nº 871/00.

Análise dos Balancetes Mensais

Inicialmente cabe registrar que os saldos das rubricas do balanço patrimonial do exercício anterior, apresentaram inconsistências ao serem transportados para o Demonstrativo de Contas do Razão – DCR referente ao mês de janeiro/11.

Da mesma forma, foram transportados com divergência os saldos das contas patrimoniais do DCR de dezembro/11 para o balanço patrimonial do exercício. Acrescente-se ainda que as receitas e as despesas extraorçamentárias contabilizadas no balancete de despesa de dezembro também apresentaram divergências com os valores escriturados no balanço financeiro.

Estas divergências impactam a variação patrimonial do Município, e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

Adverte-se a Administração para que mantenha sempre atualizados os demonstrativos mensais, em obediência ao princípio contábil da oportunidade, possibilitando assim, um monitoramento pela IRCE da real situação patrimonial da entidade.

Balanço Orçamentário

No quadro abaixo está demonstrado o resultado orçamentário oriundo do confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	35.000.000,00	Fixada	35.000.000,00
Realizada	28.276.893,48	Realizada	30.030.430,20

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário a arrecadação foi de **R\$ 28.276.893,48**, inferior em **19,20%** à sua previsão de **R\$**

35.000.000,00, o que demonstra que a sua previsão foi superestimada. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 28.080.893,48**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de transferências de convênios foram de **R\$ 196.000,00**.

Despesa Orçamentária

De igual forma, as despesas também foram executadas muito aquém da sua fixação no orçamento, tendo uma economia orçamentária de **R\$ 4.969.569,80**, vez que foram gastos **R\$ 30.030.430,20**, ante uma fixação de **R\$ 35.000.000,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **85,81%** do valor autorizado.

Resultado da Execução Orçamentária

A Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, tanto da receita quanto da despesa em relação aos valores orçados, tendo a execução orçamentária do exercício, nestes critérios, no que concerne aos desvios negativos de **19,20%** e **14,19%** das receitas e despesas, respectivamente, um conceito “**altamente deficiente**” (Diferença > 15%) e “**deficiente**” (diferença entre 10% e 15%).

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica assim evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais é permitido às entidades públicas elaborarem seus orçamentos sem as imprescindíveis determinações constantes de suas disposições normativas, sob pena de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em relação ao exercício de 2010, verifica-se que as receitas e despesas aumentaram **5,27%** e **1,74%**, respectivamente. A execução orçamentária reincidentemente apresentou déficit, a exigir atenção da Administração para que no futuro o equilíbrio financeiro não seja comprometido.

Descrição	2010	2011	Variação
Receita	26.863.141,48	28.276.893,48	5,27%
Despesa	29.517.034,34	30.030.430,20	1,74%
Resultado	-2.653.893,16	-1.753.536,72	

Além da precária condução orçamentária do Município neste exercício verificada com o déficit de **R\$ 1.753.536,72**, constata-se uma grande dependência com relação às transferências de recursos de outros entes da Federação para execução de suas despesas. As Transferências Correntes financiaram **96,93%** de todo o plano orçamentário, enquanto as Receitas Tributárias corresponderam apenas **1,70%**.

Deve a Administração implementar ações para incremento da arrecadação de suas receitas próprias, diminuindo paulatinamente a dependência de outras fontes de recursos.

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro da entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do Balanço Financeiro foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	28.276.893,48	Orçamentária	30.030.430,20
Extra orçamentária	6.820.706,64	Extra orçamentária	5.255.668,50
Saldo exerc. Anterior	459.775,35	Saldo exerc. Seguinte	271.276,77
Total	35.557.375,47	Total	35.557.375,47

Do total de ingressos de **R\$ 35.557.375,47**, são orçamentários **R\$ 28.276.893,48**, além de **R\$ 6.820.706,64** de origem extraorçamentária e **R\$ 459.775,35** oriundos do exercício anterior.

Balanco Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	271.156,77	Financeiro	4.802.335,26
	Realizável	37.038,44		
Permanente		9.583.039,45	Permanente	23.440.444,61
Passivo Real Desc.		18.351.545,21		
Total Ativo		28.242.779,87	Total Passivo	28.242.779,87

O Balanço Patrimonial do exercício de 2010 apresentou um Passivo Real Descoberto de **R\$ 18.711.633,02**, que deduzido do superávit de **R\$ 360.087,81**, constante das Variações Patrimoniais de 2011, resultou em um Passivo Real Descoberto atual de **R\$ 18.351.545,21**.

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício alcançaram o montante de **R\$ 271.156,77**, valor este **41,02%** inferior ao apresentado no exercício anterior.

Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 37.038,44**, que representam valores relevantes pendentes para ingressar no Tesouro Municipal, oriundos de consignações/antecipações e contas de responsabilidade a regularizar, devendo a Administração evitar que estas pendências perdurem nas contas subsequentes.

Ativo Permanente

Com relação ao questionamento contido no Pronunciamento

Técnico da divergência de **R\$ 1.200,00** na contabilização das contas “bens móveis” e “bens móveis – câmara”, esclareceu o Gestor na defesa que trata-se da inscrição equivocada em 2010 na “conta bens móveis – Legislativo” do computador adquirido para a Prefeitura, sendo o fato corrigido em 2011 .

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município a seguir representadas:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	4.802.335,26
Passivo Permanente	23.440.444,61
Total Passivo Real	28.242.779,87

Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 537.207,15**, oriundas de retenções de servidores.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como “*apropriação indébita previdenciária*”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Dívida Fundada

A análise da Dívida Fundada do Município aponta que **R\$ 23.440.444,61** correspondem às dívidas com o INSS (R\$ 22.018.273,25), EMBASA (R\$ 436.331,27), PASEP (R\$ 37.631,78)

e Precatórios (R\$ 948.208,31), devidamente comprovadas através das certidões emitidas pelo órgão competente, em cumprimento ao art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1.060/05.

Dívida Ativa

No exercício a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 50.040,56**, representando **apenas 3,63%** do saldo do exercício de 2010 de **R\$ 1.376.941,55**. As inscrições somaram **R\$ 176.534,50**, resultando num saldo de **R\$ 1.503.435,49**.

Sobre a Dívida Ativa não Tributária não houve inscrição nem cobrança de créditos, remanescendo o saldo de **R\$ 276.086,10**.

Na defesa o Gestor argumentou, sem apresentar nenhum documento comprobatório, que teria adotado medidas administrativas para recebimento destes créditos, tendo notificado os contribuintes para regularizassem seus débitos.

A falta de ação deixa patente a reincidente omissão do Gestor, demonstrando descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe fazer anualmente a atualização do débito e promover medidas para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade.

Quanto à contabilização da Dívida Ativa, alerta-se ao Gestor que o Manual da dívida ativa, instituído pela Portaria nº 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, indica que os créditos inscritos em dívida ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente. Contudo não foi identificado qualquer lançamento contábil na Demonstração das Variações Patrimoniais que demonstre que esse procedimento esta sendo adotado pela Administração Pública Municipal.

Determina-se ao Gestor que faça a correção ou atualização do saldo da **Dívida Ativa Tributária** na *Demonstração das Variações Patrimoniais – Variação Ativa – Independente da Execução*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamentária, conforme disposto na Portaria STN nº 564, de 27/12/2004.

Outro aspecto importante a ser evidenciado é que constam no Sistema de Multas e Ressarcimentos do TCM diversos débitos imputados à Gestores deste Município, e que em face da data de vencimento e não liquidados, já deveriam estarem inscritos na dívida ativa não tributária, entretanto não consta contabilização desta natureza no Balanço Patrimonial.

Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

Restos a Pagar

A Entidade reincidentemente não dispôs de recursos suficientes para quitar os compromissos assumidos, pois as disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 271.156,77**, e em contrapartida as dívidas de curto prazo, especificamente as consignações/retenções, despesas de exercícios anteriores e inscrição de Restos a Pagar, totalizaram **R\$ 6.589.991,17**.

Alerta-se a Administração que a permanência desta situação no último ano de mandato ensejará o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referentes ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar a didática adotada pela Coordenadoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento - item 4.7, amparada na Instrução Cameral nº 05/11 deste Tribunal.

Deve o Gestor também cumprir o disposto na Resolução TCM 1.060/05, art. 9º, itens 19 e 29, quanto à apresentação das relações analíticas dos elementos que compõem o Passivo Financeiro visando atender a todas as suas exigências, inclusive as que se referem aos Restos a Pagar, indicando ainda, as fontes de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recursos, possibilitando, assim, verificar a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA de **R\$ 50.577,24**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido com esta rubrica.

Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas no total de **R\$ 33.427.707,77** e Passivas de **R\$ 33.067.619,96**. O Resultado Patrimonial apresentou superávit de **R\$ 360.087,81**.

Foram identificadas pela área técnica a existência de baixas de restos a pagar no total de **R\$ 1.440.230,13**, sem que conste nos autos nenhum documento que dê suporte a estes lançamentos, comprometendo a sua validação, devendo o Gestor desta maneira realizar os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, estornando este lançamento, para que reflitam a real situação patrimonial do Município.

Vale salientar que destes cancelamentos, **R\$ 1.105.230,13** são de Restos a Pagar Processados, fase esta que a administração já chancelou o direito adquirido pelo credor. Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessário uma apuração dotada de planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Alerta-se o Gestor que para o cancelamento de dívidas passivas, é necessário uma apuração dotada de planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Inventário

O Inventário Patrimonial não demonstra a totalidade dos bens contabilizados no Ativo Permanente, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na defesa informou o Gestor que estaria encaminhando um novo Inventário discriminando todos os bens patrimoniais do Município,

entretanto não foi identificado nos autos este documento.

O levantamento dos inventários responde às exigências de controle e de prestação de contas de responsáveis pela guarda de bens, constituindo matéria de obrigatoriedade legal. A Lei nº 4.320/64, prescreve no art. 96 a obrigatoriedade do levantamento inicial e geral do patrimônio das entidades públicas, mediante inventário analítico na sede de cada repartição e o registro sintético nas contabilidades respectivas, e a partir deste levantamento inicial a obrigatoriedade da conferência periódica da escrituração com os bens existentes.

Vale aqui destacar a reincidência e a falta de comprometimento da Administração Municipal com a preservação e o adequado controle dos bens patrimoniais. Deve a Administração atender à Resolução citada, elaborando o Inventário Analítico onde a descrição dos componentes é feita obedecendo ao máximo de rigor nas minúcias e onde todos os demais componentes seguem o mesmo princípio, já no exercício de 2012.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O Município não cumpriu o disposto pelo art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 10.686.632,52**, correspondentes a **22,28%** da receita resultante de impostos, de acordo com o Pronunciamento Técnico e dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, quando o mínimo exigido é de 25%.

A defesa do Gestor foi silente neste particular.

FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Município também não cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **51,09%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 5.613.079,05**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 10.987.345,14**.

Embora o Gestor tenha argumentado que estaria encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Educação, não foi identificado nos autos este documento, em descumprimento ao 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

Conforme Pronunciamento Técnico não foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08.

Glosa deste exercício

Com relação às despesas de **R\$ 58,78** glosadas pela Inspeção Regional de Controle Externo por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB, deve o Gestor fazer retornar imediatamente este valor com recursos municipais à conta corrente do Fundo, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

Também argumentou o Gestor na defesa que estaria encaminhando o comprovante de devolução do FUNDEB, mas não colacionou aos autos este documento.

Débitos pendentes do FUNDEF e FUNDEB

Os Pareceres Prévios nº 743-04, 693-05, 274-07, e 671-08, atinentes às Contas da Prefeitura Municipal, relativas aos exercícios de 2003, 2004, 2006 e 2007, determinaram a restituição às contas correntes do FUNDEF (R\$ 192.177,13) e FUNDEB (R\$ 346.734,47), com recursos municipais, no total de **R\$ 538.911,60**, decorrentes de despesas glosadas, por terem sido constatados desvio de finalidade.

Na diligência anual argumentou o Gestor que como se tratam de valores elevados, o Município não teria receitas satisfatórias e disponíveis para o ressarcimento para a conta específica do

FUNDEB, solicitando assim a esta Relatoria que fosse concedido um novo prazo para devolução em até 24 parcelas.

Entretanto, estes argumentos sozinhos não justificam a reiterada omissão do Gestor no descumprimento das determinações de restituição impostas por esta Corte, tendo em vista que sua gestão iniciou-se em 2005, e transcorridos mais de sete anos não foram adotadas medidas eficazes para a regularização destas pendências.

Diante deste reincidente descumprimento de determinação deste TCM (não restituição às contas correntes do FUNDEF e FUNDEB), deve o Gestor fazer retornar imediatamente com recursos municipais para as contas correntes do FUNDEF e FUNDEB os valores de **R\$ 192.177,13** e **R\$ 346.734,47**, respectivamente, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de comprometimento de contas futuras.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Não foi cumprido o art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 994.189,54**, correspondentes a **6,54%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando o mínimo exigido é de 15%.

Na diligência anual o Gestor não se manifestou sobre este item.

Consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.500.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.078.498,00**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 926 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 12.000,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 6.000,00**, dos Secretários Municipais em **R\$ 3.000,00**.

No exame realizado pela Coordenadoria de Controle Externo foram apontadas ausência de processos de pagamento em diversos meses, relativos aos subsídios de Secretários Municipais, tendo o Gestor colacionado aos autos na defesa em Pasta tipo “a-z” (fls. 96/136) os processos de pagamento nº 2771, 1937, e 1827, referentes aos subsídios dos Secretários Srs. Victor Fair Luedy (abril) e Laneyde S. Rodrigues (abril e junho), estando dentro dos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 926. Contudo, não foram apresentados os processos de pagamento abaixo relacionados, impossibilitando esta Relatoria de analisar a sua regularidade:

Agente político	Folhas de Pagamento Ausentes
Secretários Municipais	
Administração	janeiro
Educação	janeiro
Finanças	Setembro e outubro

Em consequência, determina-se ao Gestor o prazo de 30 dias para remessa dos referidos processos de pagamento, ficando a competente Coordenadoria de Controle Externo incumbida da realização das apurações devidas e caso seja verificada a existência de irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno reincidentemente não atende às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e do art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, vez que é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos

legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando o Prefeito ciente que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Fica o Gestor advertido para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05 e legislação pertinente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

Conforme Pronunciamento Técnico a despesa realizada com pessoal ao final do exercício de 2011 reincidentemente não obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **R\$ 16.990.334,48**, correspondentes a **60,50%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 28.080.893,48**, conforme tabela abaixo:

Na defesa o Gestor atribuiu o fato ao aumento do salário mínimo, nomeações dos aprovados em concurso público, bem como a queda da arredação do FPM, argumentos que não descaracterizam o descumprimento legal definido pelo art. 20, inciso III, alínea b, da LRF.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 28.080.893,48
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 15.163.682,47
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 14.405.498,35
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 13.685.223,44
Despesa realizada com pessoal	R\$ 16.990.334,48
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	60,50%

Deve o Gestor eliminar o percentual excedente das despesas com pessoal imediatamente, para que não ultrapasse os limites definidos no art. 20 da LRF, adotando as medidas inscritas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, .

Despesa total com pessoal – percentual excedente (art. 23 e 66 da LRF)

Com relação ao exercício de 2010, em que foi ultrapassado o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, tendo o Município

aplicado **61,48%** em despesa com pessoal, conforme Pronunciamento Técnico o percentual excedente não foi eliminado no prazo legal, alcançando em agosto de 2011 o total de **R\$ 15.800.883,92**, correspondendo a **56,78%** da Receita Corrente Líquida.

O descumprimento a esta norma constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais do gestor, e que em caso de reincidência poderá comprometer o mérito das contas anuais.

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05

Foi apresentada pelo Gestor a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres (fls. 568/697), **em cumprimento** aos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1.065/05

O Sistema LRF-Net registra o descumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, vez que as informações referentes ao 1º bimestre foram enviadas em atraso.

Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”. Encontra-se às fls. 433/444 as cópias das atas das audiências públicas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05

Conforme Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 165.312,43** e **R\$ 59.492,32**, respectivamente, não tendo sido no exercício glosadas despesas desta natureza.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

O Demonstrativo dos Resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº101/00 não discrimina a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, não atendendo ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Relatório de Projetos e Atividades

Encontra-se às fls. 428/432 o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, em cumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2010, conforme disposto nos inc. I, II e III, do §2º, combinado com o §3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências vencidas, sendo cinco multas e dois ressarcimentos do Gestor destas contas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
12182-08	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	01/01	01/01	04/09/2009	R\$ 4.000,00	N	N
00112-07	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	01/01	01/01	05/12/2009	R\$ 10.000,00	N	N
09572-10	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	01/01	01/01	08/01/2011	R\$ 3.000,00	N	N
08997-09	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	01/01	01/01	22/10/2010	R\$ 6.000,00	N	N
00761-08	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	01/01	00/01	01/06/2008	R\$ 300,00	N	N
03748-02	JOSE ANTONIO DA COSTA	Ex-Prefeito	00/01	00/01	15/06/2008	R\$ 2.000,00	N	N
08471-11	GILTON OLIVEIRA BASTOS	Presidente da Camara	00/01	00/01	13/02/2012	R\$ 500,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
12182-08	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO		23/05/2009	R\$ 18.830,62	N	N
00112-07	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO MUNICIPAL	11/09/2009	13/10/2009	R\$ 96.947,16	N	N
05518-97	EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA	EX-PRESIDENTE		15/09/1999	R\$ 1.151,02	N	S
05397-98	ANTONIO BATISTA SANTANA	VICE-PREFEITO		30/10/1998	R\$ 6.750,00	N	S
04575-96	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR	19/12/1996	15/09/1999	R\$ 379,48	N	S
04575-96	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR	19/12/1996	15/09/1999	R\$ 379,48	N	S
04575-96	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR	19/12/1996	15/09/1999	R\$ 379,48	N	S

05518-97	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR		15/09/1999	R\$ 728,35	N	S
05518-97	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR		15/09/1999	R\$ 728,35	N	S
05518-97	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR		15/09/1999	R\$ 728,35	N	S
09429-01	CLERALDO SOUZA DA SILVA	PRESIDENTE		15/12/2001	R\$ 1.321,80	N	N
09429-01	LOURIVALDO SILVA LEITE	VEREADOR		15/12/2001	R\$ 881,20	N	N
09429-01	ALDACY TEREZA RAMOS SANTOS	VEREADORA		15/12/2001	R\$ 881,20	N	N
09429-01	RONALDO JOSE ARAUJO TINOCO	VEREADOR		15/12/2001	R\$ 881,20	N	N
09429-01	ELIANA REIS MORGADO DO CARMO	VEREADORA		15/12/2001	R\$ 881,20	N	N
09429-01	GILSON SOUZA	VEREADOR		15/12/2001	R\$ 881,20	N	N
09429-01	GILBER CARDOSO DE ASSIS	VEREADOR		15/12/2001	R\$ 881,20	N	N
09429-01	IRENILTON COSTA DE SOUZA LIMA	VEREADOR		15/12/2001	R\$ 881,20	N	N
05957-04	DORGIVAL P. SIMÕES FILHO	SECRETÁRIO		07/02/2005	R\$ 500,00	N	S
05957-04	ANTÔNIO MAGNO QUEIROZ	SECRETÁRIO		07/02/2005	R\$ 500,00	N	S
05957-04	MANOEL TINÔCO M. NETO	SECRETÁRIO		07/02/2005	R\$ 500,00	N	S
05957-04	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETÁRIO		07/02/2005	R\$ 1.500,00	N	S
05957-04	ANA CLÉIA DOS SANTOS	SECRETÁRIA		07/02/2005	R\$ 1.000,00	N	S
04116-08	JULIO CESAR SANTOS LEAL	EX-PREFEITO		01/09/2008	R\$ 170.597,03	N	N
08615-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	PREFEITO		20/06/2011	R\$ 15.437,98	N	N
08616-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL			21/05/2011	R\$ 22.824,29	N	N

Com relação aos cinco processos de multas (Processos TCM nº 12182-08, 112-07, 9572-10 e 8997-09) em nome do Gestor destas contas, embora na defesa não tenha sido comprovados seus pagamentos, conforme Parecer Prévio nº1048/11 já foram quitados, devendo a Coordenadoria de Controle Externo atualizar seus registros.

Restam pendentes de titularidade do Sr. Jorge Abdon Fair dois ressarcimentos, consignados nos Processos TCM nº 12.182-08 e 112-07.

Quanto às outras imputações de débito, o Gestor não comprovou nenhuma medida adotada para o efetivo ingresso destes recursos ao Tesouro Municipal.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **Ibirataia**, exercício financeiro de 2011, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Jorge Abdon Fair**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 10.686.632,52**, correspondentes a **22,28%** da receita resultante de impostos, quando o mínimo exigido é de 25%;
- descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, aplicando apenas **51,09%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 5.613.079,05**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%;
- descumprimento do art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando **6,54%** em

ações de serviços públicos de saúde, quando a aplicação mínima exigida é de 15%;

- reincidência no descumprimento do limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, para o total das despesas com pessoal, aplicando ao final do exercício de 2011 **R\$ 16.990.334,48**, correspondentes a **60,50%** da Receita Corrente Líquida;
- não apresentação à 6ª IRCE de 21 (vinte e um) processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, o que impediu o exercício da ação fiscalizadora deste Tribunal quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, cujos recursos envolvidos nos certames supostamente realizados e relacionados na Cientificação/Relatório Anual como não apresentados foi de **R\$ 2.108.850,93**;
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal em face da não restituição de **R\$ 538.911,60**, às contas correntes do FUNDEF (R\$ 192.177,13) e FUNDEB (R\$ 346.734,47), relativos a glosas de exercícios anteriores.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- descumprimento do art. 23 da LRF, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo em dezembro de 2010 estabelecido no art. 20 da LRF, tendo em agosto de 2011 as despesas com pessoal totalizado **R\$ 15.800.883,92**, correspondendo a **56,78%** da Receita Corrente Líquida;
- descumprimento do limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08.
- reincidência na omissão na cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- reincidência na indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações constantes no Passivo Financeiro;

- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência na existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- reincidência no deficiente Relatório do Sistema de Controle Interno;
- descumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.065/05, no que se refere às remessas de informações ao Sistema LRF-net;
- despesas de **R\$ 58,78** realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade;
- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – itens 18, 30 e 36 do art. 9º, a exemplo do Inventário Patrimonial divergente dos valores contabilizados no Ativo Permanente;
- descumprimento da Resolução TCM 1.276/08, em face da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Educação;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual/Cientificação, a exemplo de contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na lei nº 8.666/93 para essa modalidade; ausência de comprovação de publicidade do instrumento contratual, processos nº TP 002/2011; fragmentação de licitação em casos legalmente exigíveis na aquisição de materiais de construção (Comercial São Jorge) de **R\$ 85.990,00**; pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, com recursos do FUNDEB em fevereiro, processo de pagamento nº 810 de **R\$ 22.648,45**; atraso na remuneração dos profissionais do magistério de junho a novembro; despesas de **R\$ 33.237,89** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto ao INSS (R\$ 13.314,00), COELBA (R\$ 12.141,30), PASEP (R\$ 7.776,50), EMBASA (R\$ 6,09); despesa de **R\$ 1.434.090,00** com locação de veículos para transporte escolar, em sete meses, considerada excessiva pela IRCE, correspondente a 9% da receita corrente líquida – RCL; pagamentos de diárias ao prefeito de **R\$ 15.500,00**, sem motivação específica.

Por esses motivos, aplica-se ao Sr. **Jorge Abdon Fair**, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa máxima de **R\$ 36.069,00** (trinta seis mil e sessenta e nove reais), além do ressarcimento de despesas de **R\$ 33.237,89** (trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) relativo ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 43.200,00** (quarenta e três mil duzentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

1 - Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

2 - Encaminhar à CCE, no prazo de 30 dias, as folhas de pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais ausentes conforme indicadas neste decisório, juntamente com os respectivos processos de pagamentos e decretos de nomeação/exoneração;

3 - Adotar medidas urgentes concernente aos recolhimentos realizados e não repassados ao INSS de **R\$ 537.207,15**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como “*apropriação indébita previdenciária*”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000;

4 - Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e

ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

5 – Restituir imediatamente à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 58,78**, relativo a despesas realizadas em desvio de finalidade no exercício de 2011, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação;

6 - Restituir imediatamente às contas do FUNDEF (R\$ 192.177,13) e FUNDEB (R\$ 346.734,47), o total de **R\$ 538.911,60**, referentes a exercícios anteriores, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação.

Determinações à CCE

- verificar a documentação desentranhada dos autos no exercício de 2010 (Parecer Prévio nº 1048/11), relativa ao pagamento das multas 9572-10, 12182-08, 112-07 e 8997-09, e atualizar seus registros;

- examinar a legalidade dos subsídios pagos no exercício aos Secretários Municipais, e, se constatadas irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

- Verificar a saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente, em fevereiro (R\$ 331.563,77); março (R\$ 157.000,00), abril (R\$ 302.492,87), julho (R\$ 161.500,00), agosto (R\$ 217.900,00), setembro (R\$ 323.300,00), outubro (R\$ 233.200,00), novembro (R\$ 203.700,00) e dezembro (R\$ 71.500,00), e **ingresso de numerário** em abril (R\$ 65.500,00), julho (R\$ 60.000,00), agosto (R\$ 153.500,00), setembro (R\$ 231.640,06), outubro (R\$ 60.300,00), novembro (R\$ 196.312,03) e dezembro (R\$ 229.974,12) e, se constatadas irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, notadamente descumprimento da Lei nº 8.666/93, determina-se a formulação de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de Dezembro de 2012.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.